



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.264.894 - PR (2011/0244020-6)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**EMBARGANTE : ROMOLO SANDRINI NETO**  
**ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**  
**PROCURADOR : LUIS FELIPE RITTER E OUTRO(S)**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO E NÃO APRECIADO.

1. O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada restringe-se aos limites das questões decididas.
2. Assim, a imutabilidade da autoridade da coisa julgada existirá se o juiz decidiu a lide nos limites em que foi proposta pelo autor. Sendo necessário, para que haja coisa julgada, que exista pedido e, sobre ele, decisão.
3. Por essa razão, a parte que não foi decidida – e que, portanto, caracteriza a existência de julgamento *infra petita* –, poderá ser objeto de nova ação judicial para que a pretensão que não fora decidida o seja agora.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz acompanhado o voto da Sra. Ministra Relatora e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo, no mesmo sentido, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Declarou-se habilitado a votar o Sr. Ministro Herman Benjamin. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER, Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.264.894 - PR (2011/0244020-6)

EMBARGANTE : ROMOLO SANDRINI NETO  
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : LUIS FELIPE RITTER E OUTRO(S)

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por ROMULO SANDRINI NETO contra acórdão proferido pela 2ª Turma do STJ.

**Ação:** ajuizada pelo embargante, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR, na qual pleiteia o pagamento de quinquídios atrasados, decorrentes do reconhecimento judicial do seu direito à incorporação dos quintos por exercício de função gratificada que lhe foi assegurado pelo REsp 1.007.687/PR.

**Sentença:** extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em razão do reconhecimento da coisa julgada, tendo em vista que o pedido formulado na presente ação também foi formulado na ação anteriormente ajuizada, que reconheceu seu direito à incorporação dos quintos.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo embargante, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS EM AÇÃO ANTERIOR. PAGAMENTO. PEDIDO REPETIDO. COISA JULGADA.

Verifica-se coisa julgada quando a parte autora já teve julgado, contra o mesmo réu, o mesmo pedido com a mesma causa de pedir em ação anteriormente proposta e da qual não cabe mais recurso. (e-STJ fl. 178)

**Recurso especial:** interposto pelo embargante, com fundamento nas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. Argumenta que a presente ação possui causa de pedir diversa da anteriormente ajuizada e, portanto, e não há que se falar em coisa julgada.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS. PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL DA AÇÃO ANTERIOR, EMBORA NÃO ANALISADO. ART. 474 DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não obstante o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões recursais aponte julgado do Supremo Tribunal Federal, o recurso fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional é considerado cabível, por envolver o acórdão paradigma interpretação de norma infraconstitucional.

2. O debate invocado nas razões recursais não demanda qualquer incursão no conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos, de modo que se afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de propositura de nova ação judicial, cuja causa de pedir está diretamente relacionada com o pedido objeto do processo anterior, ou ainda, se a coisa julgada alcança todas as questões trazidas ou aquelas trazidas e efetivamente discutidas no processo.

4. O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam tê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa.

5. *In casu*, como o próprio recorrente argumenta, o requerimento expresso da condenação da recorrida ao pagamento das diferenças atrasadas já constava do pedido formulado na petição inicial da ação anterior.

6. Se o recorrente almejava um completo pronunciamento desta Corte, à época da sentença que transitou em julgado, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão que ora tenta reparar, o que não ocorreu na hipótese, de maneira a ensejar a eficácia preclusiva da coisa julgada. (e-STJ fl. 611)

**Embargos de divergência:** o embargante aponta divergência entre o entendimento adotado pela 2ª Turma e o posicionamento da 3ª Turma no REsp 590.657/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 23.05.2005. Argumenta que os limites da coisa julgada circunscrevem-se à extensão da decisão judicial, ou seja, às



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

questões decididas. Assim, como o pedido constante da presente ação não foi analisado no julgamento da ação anterior, não há que se falar em coisa julgada quanto ao ponto.

Às fls. 306/314 (e-STJ), impugnação apresentada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.264.894 - PR (2011/0244020-6)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**EMBARGANTE** : ROMOLO SANDRINI NETO  
**ADVOGADO** : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
**PROCURADOR** : LUIS FELIPE RITTER E OUTRO(S)  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir se o pedido não analisado pela sentença pode ser objeto de nova ação judicial, ou se há coisa julgada.

No acórdão embargado, a 2ª Turma entendeu que, no art. 474 do CPC, o legislador pretendeu positivar que, “tanto as questões tratadas, como aquelas que deveriam sê-lo sejam alcançadas pelos efeitos da coisa julgada” (e-STJ fl. 261). Assim:

*In casu*, como o próprio recorrente argumenta, o requerimento expresso da condenação da recorrida ao pagamento das diferenças atrasadas já constava do pedido formulado na petição inicial da ação anterior.

(...)

Sendo assim, configuraria afronta aos arts. 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil a desconconsideração, pelas instâncias ordinárias, do anterior reconhecimento do direito postulado pelo impetrante, em sentença transitada em julgado e proferida em ação ordinária declaratória, porquanto o pedido relativo à diferença dos atrasados não só deveria, como de fato foi, formulado na petição inicial do feito anterior.

Por fim, se o recorrente almejava um completo pronunciamento desta Corte, à época da sentença que transitou em julgado, deveria tê-lo provocado por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão que ora tenta reparar, o que não ocorreu na hipótese, de maneira a ensejar a eficácia preclusiva da coisa julgada. (e-STJ fls. 261/262)

De outro turno, a 3ª Turma, ao apreciar questão semelhante, em ação na qual o autor pleiteou indenização por danos materiais causados em equipamentos que guarneciam propriedade destinada à avicultura, sendo esse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido formulado em outra ação definitivamente julgada, mas não analisado por equívoco do Juiz de 1º grau, entendeu que:

O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que "*a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*"

Como se verifica, o artigo estabelece que a coisa julgada está restringida aos limites das *questões decididas*. Sendo assim, se ocorrera cumulação de pedidos na ação originária e não houve qualquer espécie de decisão acerca de um deles, mesmo que implicitamente, descabe falar em coisa julgada, não havendo óbice a que tal pleito seja formulado em nova relação jurídica.

Por conseguinte, tendo em vista que o acórdão paradigma entendeu que a coisa julgada restringe-se aos pedidos deduzidos e julgados, ao passo que, no acórdão paragonado, prevaleceu o entendimento no sentido de que os pedidos formulados, conquanto não tenham sido apreciados pelo órgão julgador, estão acobertados pela coisa julgada, está caracterizada a divergência e os presentes embargos devem ser conhecidos.

Passo, então, ao exame do mérito.

Inicialmente, calha rememorar que, no atual Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto no art. 468, adotou-se o posicionamento no sentido de que a limitação objetiva da coisa julgada restringe-se ao dispositivo da sentença, pois só aquilo que foi deduzido no processo e, por conseguinte, objeto de cognição judicial, é alcançado pela autoridade da coisa julgada.

Em outras palavras, "a imutabilidade, ínsita à coisa julgada, somente atinge a parte dispositiva da sentença" (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Manual de Processo de Conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 641).

Por esse motivo, o art. 469 do CPC é expresso em afastar dos limites da coisa julgada: i) os motivos; ii) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; e iii) a apreciação da questão prejudicial, decidida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidentemente no processo.

Nessa ordem de ideias, a imutabilidade da autoridade da coisa julgada existirá se o juiz decidiu a lide nos limites em que foi proposta pelo autor. Sendo necessário, para que haja coisa julgada, que exista pedido e, sobre ele, decisão.

Por essa razão, a parte que não foi decidida – e que, portanto, caracteriza a existência de julgamento *infra petita* –, "poderá ser objeto de nova ação judicial para que a pretensão que não fora decidida o seja agora" (NERY, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 804).

Isso porque, a eficácia preclusiva da coisa julgada incide sobre as matérias apreciadas pelo julgador no dispositivo da decisão, o qual deve possuir congruência com os elementos da demanda. Assim, o pedido não levado à cognição do julgador pode ser novamente deduzido em outra ação.

Esse também é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, mencionado, inclusive, no acórdão paradigma, que leciona que:

Só prospera a exceção de coisa julgada quando o novo processo reproduz o anterior, isto é, quando nos dois a lide é a mesma. E, como ensina Carnelutti, só há identidade de lide quando os seus elementos – sujeitos, objeto e pretensão – são os mesmos. Assim dispõe textualmente o art. 301, § 2º, de nosso Código.

Para aplicação, portanto, da norma do art. 474, a comparação há de ser feita não entre as diversas pretensões formuladas nos dois processos, mas sim entre as decisões de mérito, porque só transitam em julgado as soluções da lide (art. 468).

Quando o juiz, por exemplo, num caso de cumulação de pedidos (reintegração de posse e perdas e danos, v.g.), deixa de apreciar na sentença a questão da indenização e apenas defere o interdito possessório, não é possível falar em julgamento implícito sobre o pedido não examinado.

Cada pedido, na verdade, revela uma lide, de sorte que, quando o autor cumula vários deles numa só ação, o que ocorre é 'processo com pluralidade de lides'.

Se o juiz, por descuido, não resolveu um dos pedidos, a coisa julgada só se estabelecerá sobre a questão decidida.

Quanto àquele que não foi apreciado na sentença, ficará livre à parte o direito de renová-lo em outra ação, posto que nosso direito desconhece



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamentos presumidos ou implícitos. Só as premissas da conclusão do julgado é que se têm por decididas, nos termos do art. 474. (THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, vol I, Rio de Janeiro: Forense, 49ª ed., 2008, p. 551)

Outrossim, é importante mencionar que a teoria das três identidades, adotada pelo CPC em seu art. 301, segundo a qual há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quando seus três elementos identificadores – partes, causa de pedir e pedido – são os mesmos, não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo apenas como regra geral.

A hipótese em análise não se encaixa na referida regra geral, haja vista que, conquanto exista a tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido, um dos pedidos não foi decidido, e o art. 468 do CPC leva à conclusão de que somente "aquilo que foi deduzido no processo e, por conseguinte, objeto de cognição judicial, é alcançado pela autoridade de coisa julgada" (CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 532).

Assim, como apenas as questões solucionadas na ação anterior se sujeitam à imutabilidade da coisa julgada e, na hipótese, não foi apreciado, pelo STJ, o pedido de pagamento das diferenças atrasadas, é possível o ajuizamento de nova ação para cobrança dessas diferenças, na medida em que os limites da coisa julgada circunscrevem-se às questões decididas.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência para, mantendo a orientação do acórdão paradigma, anular o acórdão embargado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da ação, na esteira do devido processo legal.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0244020-6      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.264.894 / PR

Números Origem: 00098523620094047000 200970000098522 201101602386

PAUTA: 05/06/2013

JULGADO: 01/08/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROMOLO SANDRINI NETO  
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : LUIS FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp e Eliana Calmon.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.264.894 - PR  
(2011/0244020-6)**

### **VOTO-VISTA**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:**

Os autos dão conta de que, em ação proposta a 04 de setembro de 2006, Romolo Sandrini Neto requereu que a Universidade Federal do Paraná incorporasse *"os quintos a que tem direito referente ao período de abril de 1998 a setembro de 2001"*, bem assim fosse condenada *"ao pagamento dos últimos 05 (cinco), anos com atualização monetária, juros de lei"* (e-stj, fl. 18).

O pedido foi julgado improcedente por sentença confirmada em grau de apelação, mas o recurso especial, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, foi provido *"para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incorporação dos quintos até 05 de setembro de 2001"* (e-stj, fl. 27).

Romolo Sandrini Neto ajuizou, então, nova ação em 14 de maio de 2009 reclamando o *"pagamento das diferenças de vencimentos, decorrentes do reconhecimento judicial do seu direito à incorporação dos quintos por exercício de função gratificada"*, cujo pedido deixou de ser decidido na demanda originária (e-stj, fl. 03).

A MM. Juíza Federal Substituta, proclamando a ocorrência da coisa julgada, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil (e-stj, fl. 134).

O tribunal a quo manteve a sentença (e-stj, fl. 175/179), sobrevivendo recurso especial a que a Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, ao fundamento de que, *in verbis*:

*"Se o recorrente almejava um completo pronunciamento desta Corte, à época da sentença que transitou em julgado, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão que ora tenta reparar, o que não ocorreu na hipótese, de maneira a ensejar a eficácia preclusiva da coisa julgada"* (e-stj, fl. 253).

Seguiram-se embargos de divergência (e-stj, fl. 269/293), tendo a relatora, Ministra Nancy Andrighi, votado pelo respectivo provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença *citra petita* não irradia coisa julgada em relação ao que deixou de ser decidido, e por isso também voto no sentido de que, anulado o acórdão recorrido, o processo tenha seguimento no 1º grau de jurisdição.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0244020-6      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.264.894 / PR

Números Origem: 00098523620094047000 200970000098522 201101602386

PAUTA: 05/06/2013

JULGADO: 07/08/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROMOLO SANDRINI NETO  
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : LUIS FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Humberto Martins.

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp e Eliana Calmon.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0244020-6      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.264.894 / PR

Números Origem: 00098523620094047000 200970000098522 201101602386

PAUTA: 20/05/2015

JULGADO: 03/08/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ROMOLO SANDRINI NETO  
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : LUIS FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento nos termos da questão de ordem proposta.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.264.894 - PR (2011/0244020-6)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**EMBARGANTE** : ROMOLO SANDRINI NETO  
**ADVOGADO** : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
**PROCURADOR** : LUIS FELIPE RITTER E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. AÇÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À INCORPORAÇÃO. VALORES ATRASADOS. PEDIDO NA INICIAL E NÃO APRECIADO NO PROCESSO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### VOTO-VISTA

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de embargos de divergência opostos por ROMOLO SANDRINI NETO contra acórdão da Segunda Turma cuja ementa é a seguinte:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS. PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL DA AÇÃO ANTERIOR, EMBORA NÃO ANALISADO. ART. 474 DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*1. Não obstante o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões recursais aponte julgado do Supremo Tribunal Federal, o recurso fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional é considerado cabível, por envolver o acórdão paradigma interpretação de norma infraconstitucional.*

*2. O debate invocado nas razões recursais não demanda qualquer incursão no conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos, de modo que se afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de propositura de nova ação judicial, cuja causa de pedir está diretamente relacionada com o pedido objeto do processo anterior, ou ainda, se a coisa julgada alcança todas as questões trazidas ou aquelas trazidas e efetivamente discutidas no processo.*

4. *O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam tê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa.*

5. *In casu, como o próprio recorrente argumenta, o requerimento expresso da condenação da recorrida ao pagamento das diferenças atrasadas já constava do pedido formulado na petição inicial da ação anterior.*

6. *Se o recorrente almejava um completo pronunciamento desta Corte, à época da sentença que transitou em julgado, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão que ora tenta reparar, o que não ocorreu na hipótese, de maneira a ensejar a eficácia preclusiva da coisa julgada.*

*Recurso especial improvido".*

O embargante alega divergência jurisprudencial no que diz respeito aos limites da coisa julgada, por entender que, se o pedido não foi objeto de análise na ação anterior, não há falar em coisa julgada. No caso, houve o pronunciamento do STJ no REsp 1.007.687/PR, no qual se consignou que o embargante teria direito à incorporação de quintos, no período compreendido entre a Lei n. 9.624/98 (8.4.1998) e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 (4.9.2001) que revigorou o instituto da incorporação, acrescentando o art. 61-A à Lei n. 8.112/90. Contudo, indica que não houve pronunciamento sobre os valores pretéritos, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Esse é o tema do recurso especial, que foi improvido pelo acórdão embargado (fls. 269-293, e-STJ). Eis o paradigma colacionado:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO.**

*O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada restringe-se aos limites das questões decididas. Assim, se houve cumulação de pedidos na ação originária e não se verifica qualquer espécie de decisão acerca de um deles, mesmo que implicitamente, descabe falar em coisa julgada, não havendo óbice a que tal pleito seja discutido em nova relação processual. Precedentes do STJ e STF.*

*Recurso provido."*

(REsp 590.657/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 3.5.2005, DJ 23.5.2005, p. 273.)

A parte embargada apresenta impugnação, na qual alega que não deveriam ser conhecidos os embargos de divergência, com base na Súmula 168/STJ, uma vez que a jurisprudência estaria firmada no sentido do acórdão embargado. Postula que os REsp 938.617/SP e REsp 1.152.174/RS (fls. 306-314, e-STJ).

A Ministra Nancy Andrichi, relatora, conheceu dos embargos de divergência (fl. 300, e-STJ). No tocante ao mérito, a relatora proferiu voto no qual deu provimento ao recurso na sessão de 1º.8.2013 (fl. 316, e-STJ).

O Ministro Ari Pargendler pediu vista e proferiu voto com o qual acompanhou a Relatora, dando provimento aos embargos de divergência, em 7.8.2013 (fl. 318, e-STJ).

Pedi vista para melhor analisar a questão.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conforme bem delimitado pela Ministra Relatora, a divergência foi configurada.

Em síntese, a controvérsia diz respeito a definir se o pedido não analisado pela sentença pode ser objeto de nova ação, ou se sobre ele recai os efeitos da coisa julgada.

Versam os autos sobre ação na qual o recorrente, servidor público federal, pleiteia a condenação da Universidade Federal do Paraná – UFPR ao pagamento dos atrasados relativos aos quintos, cujo direito à incorporação foi reconhecido em ação declaratória anterior, já transitada em julgado.

A sentença proferida nos autos 2006.70.00.021818-6 julgou improcedente a pretensão do autor e foi mantida pelo TRF 4ª Região. Posteriormente, com a interposição de recurso especial (REsp 1.007.687/PR), esta Corte houve por bem acolher a pretensão vertida naqueles autos, operando-se o trânsito em julgado, nos seguintes termos:

*"Pelo, exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incorporação dos quintos até 05 de setembro de 2001".*

Na presente ação, defende o recorrente que o pedido relativo à diferença dos atrasados não foi abrangido pela decisão judicial, motivo pelo qual carece de análise





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e pronunciamento.

Defende que deve prevalecer o teor firmado no acórdão do REsp 590.657/RS, julgado em 3.5.2005, publicado no DJ em 23.5.2005, p. 273. De plano, indico que o acórdão paradigma foi reproduzido em outro precedente da Primeira Turma cuja ementa transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL. TDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDOS CUMULADOS. OMISSÃO QUANTO A UM DELES. NOVA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.*

*1. 'O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada restringe-se aos limites das questões decididas. Assim, se houve cumulação de pedidos na ação originária e não se verifica qualquer espécie de decisão acerca de um deles, mesmo que implicitamente, descabe falar em coisa julgada, não havendo óbice a que tal pleito seja discutido em nova relação processual' (REsp 590657/RS, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 23.05.2005).*

*2. Recurso especial a que se dá provimento."*

(REsp 744.255/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.9.2005, DJ 19.9.2005, p. 219.)

Passo a cotejar os acórdãos.

No acórdão paradigma, tinha-se o caso de pedido de indenização que abrangia um imóvel e uns equipamentos. Todavia, por erro, não se manifestou o juízo sobre o pleito referente aos equipamentos, tratando somente do cabimento da indenização ao imóvel.

O acórdão embargado, assim, possui evidente similitude fática com o acórdão paradigma.

No acórdão embargado, ao contrário, foi apreciada controvérsia na qual haviam sido efetivados dois pedidos em relação à incorporação de quintos. O primeiro sobre o direito subjetivo à incorporação. O segundo sobre os valores atrasados.

A questão central, para dirimir a controvérsia, é visualizar que a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça firmou que o art. 474 do Código de Processo Civil deve ser lido com uma abrangência que não possibilite o ajuizamento de nova ação em prol da análise de pedido que não foi tratado pela ausência de interposição do recurso devido no momento oportuno. É o instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada material, definida pelo Ministro Luiz Fux no REsp 875.635/MG, julgado em 16.10.2008, publicado no DJe de 3.11.2008:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"A eficácia preclusiva da coisa julgada material alcança o dispositivo da sentença quanto ao pedido e a causa de pedir, como expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum".*

É o mesmo sentido do acórdão embargado:

*"Do excerto, conclui-se que o legislador processual pretendeu positivizar no art. 474 do CPC que, tanto as questões tratadas, como aquelas que deveriam sê-lo sejam alcançadas pelos efeitos da coisa julgada.*

*In casu, como o próprio recorrente argumenta, o requerimento expresso da condenação da recorrida ao pagamento das diferenças atrasadas já constava do pedido formulado na petição inicial da ação anterior.*

*Acertado, portanto, o entendimento do Tribunal de origem, ao corroborar a sentença primeva, que assim pontuou (e-STJ fls. 176/177):*

*'Com efeito, os limites da lide, naquele feito, foram delineados na exordial, sendo aquela peça expressa em requerer a condenação da ré ao pagamento das diferenças atrasadas, e sobre tais limites é que recai a coisa julgada.*

*A parte, ao tomar ciência do conteúdo da decisão judicial, deveria ter pleiteado sua integração, mediante a oposição de embargos de declaração. Como não fez, o trânsito em julgado se operou nos termos acima transcritos, havendo que se reconhecer que não há mais oportunidade para levantar novamente a questão.*

*Reconheço, pois, a existência de coisa julgada a obstar a apreciação do mérito da presente ação.'*

*Sendo assim, configuraria afronta aos arts. 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil a descon sideração, pelas instâncias ordinárias, do anterior reconhecimento do direito postulado pelo impetrante, em sentença transitada em julgado e proferida em ação ordinária declaratória, porquanto o pedido relativo à diferença dos atrasados não só deveria, como de fato foi, formulado na petição inicial do feito anterior".*

Ainda, a tese acolhida no acórdão embargado está reproduzido em vários outros precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PEDIDO DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E LIBERAÇÃO DO GRAVAME. PLEITO ACOLHIDO PELA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EXEQUENDO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DO JULGADO QUE ALCANÇA A CAUSA DE PEDIR, O PEDIDO E A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. PRECEDENTES.*

1. *'A eficácia preclusiva da coisa julgada material alcança o dispositivo da sentença quanto ao pedido e a causa de pedir, como expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisorum'. (REsp 875.635/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe de 03/11/2008)*

2. *Na espécie, observa-se que, não obstante a discussão acerca do PES integrar a fundamentação do acórdão, a parte demandante fez incluir em seu pedido o reconhecimento judicial da quitação das prestações e liberação do gravame, pleito que foi acolhido pela parte dispositiva do acórdão exequendo. Assim, inviável a rediscussão da questão em sede de cumprimento de sentença ante a eficácia preclusiva do julgado, na forma do art. 474 do Código de Processo Civil.*

3. *Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1.108.070/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 15.5.2013.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORARIA. REDUÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

1. *Hipótese em que o tribunal de origem reconheceu a existência de coisa julgada material. A análise da ocorrência ou não de coisa julgada, como apresentado no caso dos autos, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

2. *Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior de que, em atenção à eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do CPC, todas as questões que poderiam ser deduzidas e não o foram encontram-se imutáveis, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa.*

*(...)*

4. *Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 255.042/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. INVIABILIDADE.

1. Como os próprios recorrentes reconhecem haver coisa julgada, é bem de ver que a tese agitada, em sede de cumprimento de sentença, caracteriza alegação extemporânea e impertinente.

2. 'O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam sê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa'. (REsp 1264894/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

(...)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 212.042/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6.11.2012, DJe 12.11.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 165, I, 168, I, E 169 DO CTN E AO ART. 6º, § 1º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE SE LIMITOU A FIXAR O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO. PRETENSÃO DE SE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA (ART. 474 DO CPC).

(...)

3. Nos termos do art. 474 do CPC, 'passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido'. Na linha dos precedentes desta Corte, 'o art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam sê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa' (REsp 1.264.894/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.9.2011), ou seja, 'a coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior" com decisão transitada em julgado, ainda que 'a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido' (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).*

*4. No caso dos autos, se a sentença exequenda, ao julgar procedente o pedido de repetição de indébito, tratou apenas do prazo prescricional aplicável ao caso, não é possível, em sede de execução, discutir a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: REsp 1.009.614/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 21.5.2008.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

*(REsp 938.617/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11.10.2011, DJe 18.10.2011.)*

Ante o exposto, com a devida vênia da eminente Relatora, nego provimento os embargos de divergência.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0244020-6      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.264.894 / PR

Números Origem: 00098523620094047000 200970000098522 201101602386

PAUTA: 20/05/2015

JULGADO: 05/08/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROMOLO SANDRINI NETO  
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : LUIS FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.264.894 - PR (2011/0244020-6)**

### **VOTO-VISTA**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de embargos de divergência opostos por ROMULO SANDRINI NETO contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Humberto Martins, e ementado nos seguintes termos:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS. PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL DA AÇÃO ANTERIOR, EMBORA NÃO ANALISADO. ART. 474 DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*1. Não obstante o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões recursais aponte julgado do Supremo Tribunal Federal, o recurso fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional é considerado cabível, por envolver o acórdão paradigma interpretação de norma infraconstitucional.*

*2. O debate invocado nas razões recursais não demanda qualquer incursão no conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos, de modo que se afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ.*

*3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de propositura de nova ação judicial, cuja causa de pedir está diretamente relacionada com o pedido objeto do processo anterior, ou ainda, se a coisa julgada alcança todas as questões trazidas ou aquelas trazidas e efetivamente discutidas no processo.*

*4. O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam tê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa.*

*5. In casu, como o próprio recorrente argumenta, o requerimento expresso da condenação da recorrida ao pagamento das diferenças atrasadas já constava do pedido formulado na petição inicial da ação anterior.*

*6. Se o recorrente almejava um completo pronunciamento desta Corte, à época da sentença que transitou em julgado, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão que ora tenta reparar, o que não ocorreu na hipótese, de maneira a ensejar a eficácia preclusiva da coisa julgada.*

*Recurso especial improvido." (fls. 252/253)*

Nas suas razões recursais (fls. 269/293), o Embargante alega divergência entre as turmas desta e. Corte Superior a respeito do direito de propositura de nova ação judicial em face



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inexistência de apreciação de pedido objeto de processo anterior. Elenca como acórdão paradigma o julgado proferido no REsp n.º 590.657/RS, da Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho.

A eminente Relatora, Ministra Nancy Andrigli deu provimento aos presentes embargos de divergência para *"mantendo a orientação do acórdão paradigma, anular o acórdão embargado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da ação, na esteira do devido processo legal"*. O Ministro Ari Pargendler acompanhou integralmente a Relatora. Seguiu-se o voto vista do Ministro Humberto Martins no sentido de negar provimento aos embargos, inaugurando assim a divergência no julgamento.

Pedi vista dos autos para melhor reflexão sobre a controvérsia.

Os autos dão conta de que o servidor público, ora Embargante, propôs ação ordinária contra a Universidade Federal do Paraná, requerendo o reconhecimento à incorporação dos quintos, bem como o pagamento das respectivas diferenças atrasadas.

Em decisão da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido, proferida no REsp n.º 1.007.687/PR, o Embargante teve parte de seu pedido deferido, a teor do seguinte dispositivo:

*"Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incorporação dos quintos até 05 de setembro de 2001."*

Observa-se que a decisão apreciou o pedido formulado pelo autor somente no que tange à incorporação dos quintos. Não houve pronunciamento judicial quanto ao pedido cumulativo referente ao pagamento das parcelas atrasadas.

Após o trânsito em julgado do REsp n.º 1.007.687, ocorrido em 20/05/2008, o Embargante ajuizou nova ação, requerendo o pagamento das diferenças atrasadas referentes à incorporação dos quintos.

O autor teve seu pedido indeferido em todas as instâncias em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Daí a oposição dos presentes embargos de divergência, atacando o acórdão da Segunda Turma desta Corte, relatado pelo Ministro Humberto Martins, que manteve o julgado proferido pelo Tribunal *a quo*.

Pois bem.

O *thema decidendum* diz respeito à abrangência da eficácia preclusiva da coisa julgada.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito do posicionamento de alguns Ministros desta Corte em sentido contrário (REsp n.º 1.207.026/RJ, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 20/03/2015; REsp n.º 1.381.654/RS, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 11/11/2013; REsp n.º 1.108.070/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 15/05/2013; AgRg no AREsp n.º 255.042/RS, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe 07/03/2013; REsp n.º 938.617/SP, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 18/10/2011; e REsp n.º 1.039.079/MG, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe 17/12/2010), a meu ver, inexistem reparos a serem feitos no voto da nobre Relatora, que seguiu a orientação do acórdão paradigma assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO.*

*O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada restringe-se aos limites das questões decididas. Assim, se houve cumulação de pedidos na ação originária e não se verifica qualquer espécie de decisão acerca de um deles, mesmo que implicitamente, descabe falar em coisa julgada, não havendo óbice a que tal pleito seja discutido em nova relação processual. Precedentes do STJ e STF.*

*Recurso provido.* (REsp 590.657/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 273)

Com efeito, nos termos do art. 468 do Código de Processo Civil, a coisa julgada atinge apenas a parte do pedido que foi objeto de pronunciamento judicial.

Renato Montans de Sá ensina que "os limites objetivos da coisa julgada têm seu alcance muito bem delineado pela lide decidida (CPC, art. 468). Aquilo que não foi decidido não é alcançado pela coisa julgada. Necessário então um instituto complementar para abarcar as situações que não foram decididas, mas poderiam ter sido se a parte houvesse deduzido tais matérias. Está é a finalidade da eficácia preclusiva: cobrir área que os limites objetivos não alcançam" (MONTANS DE SÁ, Renato, *Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada*, Coleção Direito e Processo, Coordenação Cassio Scarpinella Bueno, Editora Saraiva, 2011, p. 215).

O art. 474 do Código de Processo Civil reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam tê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa.

Cândido Rangel Dinamarco traz uma definição importante ao instituto em questão:

*"A eficácia preclusiva é a aptidão que a própria autoridade da coisa julgada material tem de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*efeitos da sentença cobertos por ela"* (RANGEL DINAMARCO, Cândido, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, p. 323)

*"Vale dizer" - leciona Renato Montans de Sá - "não será possível invocar em nova demanda os argumentos adotados na primeira e que serviram de base para a decisão. Estes elementos são fixados pela tríplice identidade.*

*Contudo, conforme expressa previsão legal (CPC, arts. 468 e 469) e majoritária doutrina e jurisprudência, os motivos não são alcançados pelos limites objetivos da coisa julgada. Se não alcançados, livre está o caminho para invocá-los em outra demanda. Entretanto, se este caminho levar a novo juízo a modificar a coisa julgada anteriormente formada, fica vedada sua discussão à luz do art. 471 do referido diploma legal.*

*[...]*

*[...] como bem alvitra Barbosa Moreira, é possível que as questões que possam influenciar na decisão final não tenham sido exaustivamente analisadas no processo. Isso pode ocorrer porque a parte: i) deixou de suscitar (e não era possível ao magistrado conhecê-las de ofício); e ii) o magistrado omitiu-se em apreciá-la, mesmo tendo sido suscitada ou que sua apreciação era possível de ofício.*

*Ocorre que estas questões, que podem ter sido omitidas por uma série de fatores na decisão originária, justamente por se encontrar fora do alcance objetivo da res iudicata, podem ser trazidas novamente ao debate em outra demanda.*

*[...]*

*Portanto, a análise da eficácia preclusiva só terá relevância se houver potencialidade de ofender a coisa julgada pretérita. O que essa autoridade impõe, em sua essência, é a impossibilidade de futuro processo vir a desconhecer ou diminuir o bem ou a situação jurídica material reconhecida à parte no julgamento anterior"* (MONTANS DE SÁ, Renato, *Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada*, Coleção Direito e Processo, Coordenação Cassio Scarpinella Bueno, Editora Saraiva, 2011, p. 209, grifos nossos).

No caso dos autos, a coisa julgada atingiu apenas o reconhecimento de incorporação dos quintos (parte do pedido objeto de pronunciamento judicial), e aí não se inclui aquele relativo ao pagamento das diferenças atrasadas, uma vez que houve omissão quanto ao tema na ação anteriormente ajuizada.

Portanto, a matéria não está acobertada pela coisa julgada, sendo possível que nova ação seja proposta ativando a questão.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. TDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDOS CUMULADOS. OMISSÃO QUANTO A UM DELES. NOVA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.**

1. 'O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada restringe-se aos limites das questões decididas. Assim, se houve cumulação de pedidos na ação originária e não se verifica qualquer espécie de decisão acerca de um deles, mesmo que implicitamente, descabe falar em coisa julgada, não havendo óbice a que tal pleito seja discutido em nova relação processual' (REsp 590657/RS, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 23.05.2005).

2. *Recurso especial a que se dá provimento.*" (REsp 744.255/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 219)

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO.**

*O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada restringe-se aos limites das questões decididas. Assim, se houve cumulação de pedidos na ação originária e não se verifica qualquer espécie de decisão acerca de um deles, mesmo que implicitamente, descabe falar em coisa julgada, não havendo óbice a que tal pleito seja discutido em nova relação processual.*

*Precedentes do STJ e STF.*

*Recurso provido.*" (REsp 590.657/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 273)

**"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.**

*A coisa julgada alcança apenas a parte do pedido objeto da prestação jurisdicional.*

*O ponto sobre o qual não houve pronunciamento judicial não é atingido pela coisa julgada, apesar de integrar o pedido inicial da ação.*

*Recurso especial conhecido e desprovido.*" (REsp 32.799/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 264)

Ante o exposto, acompanhando o voto da Ministra Relatora em todos os seus termos, ACOLHO os embargos de divergência.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0244020-6      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.264.894 / PR

Números Origem: 00098523620094047000 200970000098522 201101602386

PAUTA: 20/05/2015

JULGADO: 16/09/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROMOLO SANDRINI NETO  
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : LUIS FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz acompanhado o voto da Sra. Ministra Relatora e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Declarou-se habilitado a votar o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.